

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Licenciamento da Atividade de Irrigação

Porto Alegre – RS
02 de julho de 2025



Licenciamento Ambiental da Atividade de Irrigação

Cristiano Horbach Prass
Engenheiro Florestal
Chefe do Departamento Agrossilvipastoril - FEPAM



24^o ENCONTRO DE
**SECRETÁRIOS
E DIRIGENTES
MUNICIPAIS
DE MEIO AMBIENTE**

e

32^o SEMINÁRIO DE
**SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS DE
AGRICULTURA**

02 e 03
de julho de 2025

Auditório do Tribunal
de Contas do Estado
do Rio Grande do Sul

INSCRIÇÕES GRATUITAS NO SYMPLA



Realização:
FAMURS

Apoio:
banrisul

Patrocínio:
Govbr **Sicredi**

Legislação Ambiental para Irrigação

- **Lei Federal 12.651/2012 – Dispõe sobre a proteção de vegetação nativa.**
 - supressão de vegetação nativa;
 - áreas de preservação permanente;
 - reserva legal;
 - atividades de baixo impacto;
- **Lei Federal 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.**
 - lei específica para o bioma Mata Atlântica;
 - define situações onde é permitida a supressão de vegetação;



Legislação Ambiental para Irrigação

- **Lei Estadual 15.434/2020 – Código Estadual de Meio Ambiente.**
 - aborda os temas de licenciamento ambiental e recursos naturais;
 - procedimentos de fiscalização;
- **Lei Estadual 16.111/2024 – Alterou o Código Estadual.**
 - incluiu obras de infraestrutura de irrigação como utilidade pública;
 - áreas irrigadas consideradas de interesse social;
 - regulamentação recente;



Legislação Ambiental para Irrigação

Resolução CONSEMA 372/2018

(Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021, 445/2021, 446/2021, 448/2021 ;452/2021; 464/2022; 467/2022; 472/2022 ; 486/2023 492/2023 ; 496/2023; 505/2023; 511/2024; 516/2024 e 518/2024)

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Legislação Ambiental para Irrigação

- Resolução Consema 512/2024.

- Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação;
- conceitos;
- passos do licenciamento;
- listagem de documentos;

Resolução CONSEMA nº 512/2024

Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos de irrigação, e revoga as Resoluções 323/2016; 336/2017 e 340/2017.

Legislação Ambiental para Irrigação

- Instrução Normativa Conjunta Sema/Fepam nº 3/2025.

- Dispõe sobre a intervenção em APPs, conforme Lei Estadual 16.111/2024;

Instrução Normativa Conjunta SEMA/FEPAM nº 3, de 23 de abril de 2025.

Dispõe sobre a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o disposto no Art. 180-A da Lei Estadual nº 15.434/2020, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.111, de 9 de abril de 2024, e dá outras providências.

Novidades da Resolução Consema 512/2024

- **Licença Única** para os empreendimentos de portes **mínimo e pequeno**;
- **Licença Prévia e de Instalação Unificadas** para os portes **médio e grande**.
- Ajuste dos **portes** com necessidade de **EIA/RIMA**.



Novidades da Resolução Consema 512/2024

- **Foco nos reservatórios**, quando dos ramos 111.41 e 111.42, eliminando necessidade de licenciamento dos equipamentos.
- **Ampliação do porte de licenciamento municipal no ramo 111.41.**
- Necessidade de **licenciamento ambiental** somente para **açudes acima de 5 hectares:**
De 5 a 25 ha: município
Acima de 25 ha: estado.





Foco nos reservatórios





**Elimina necessidade de
licenciamento
equipamentos**



fepam.rs.gov.br



Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 1º É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de irrigação, inclusive dos reservatórios artificiais neles utilizados:

§ 1º. Os empreendimentos de irrigação, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

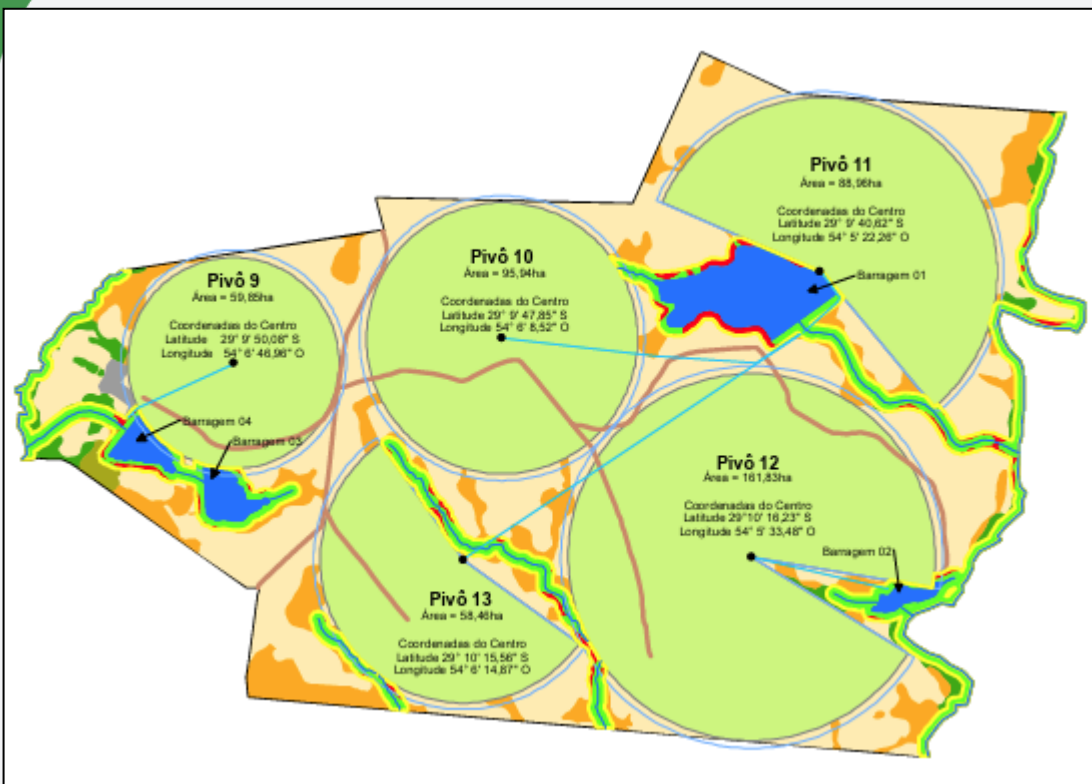
- a) Irrigação pelo Método Superficial;**
- b) Barragem para Irrigação;**
- c) Açude para Irrigação;**
- d) Captação para irrigação por aspersão ou localizada sem uso de reservatório.**

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 1º

§ 5º. Os **equipamentos e as áreas de produção** utilizados nos empreendimentos de irrigação descritos nas letras b, c e d do §1º, bem como as atividades agrícolas realizadas, **não são incidentes de licenciamento ambiental**, não eximindo demais regramentos ambientais para as áreas de produção, quando couber.

§ 8º. Os **empreendimentos de irrigação** descritos nas letras “b” e “c” do §1º, **poderão contemplar mais de um reservatório**, devendo ser considerado, para fins de enquadramento, o **somatório de bacias de acumulação, a cada 500 ha** (quinhentos hectares) do imóvel rural.



Reservatórios:

Somatório = 37,5 ha (o maior tem 24 ha).

Imóvel:

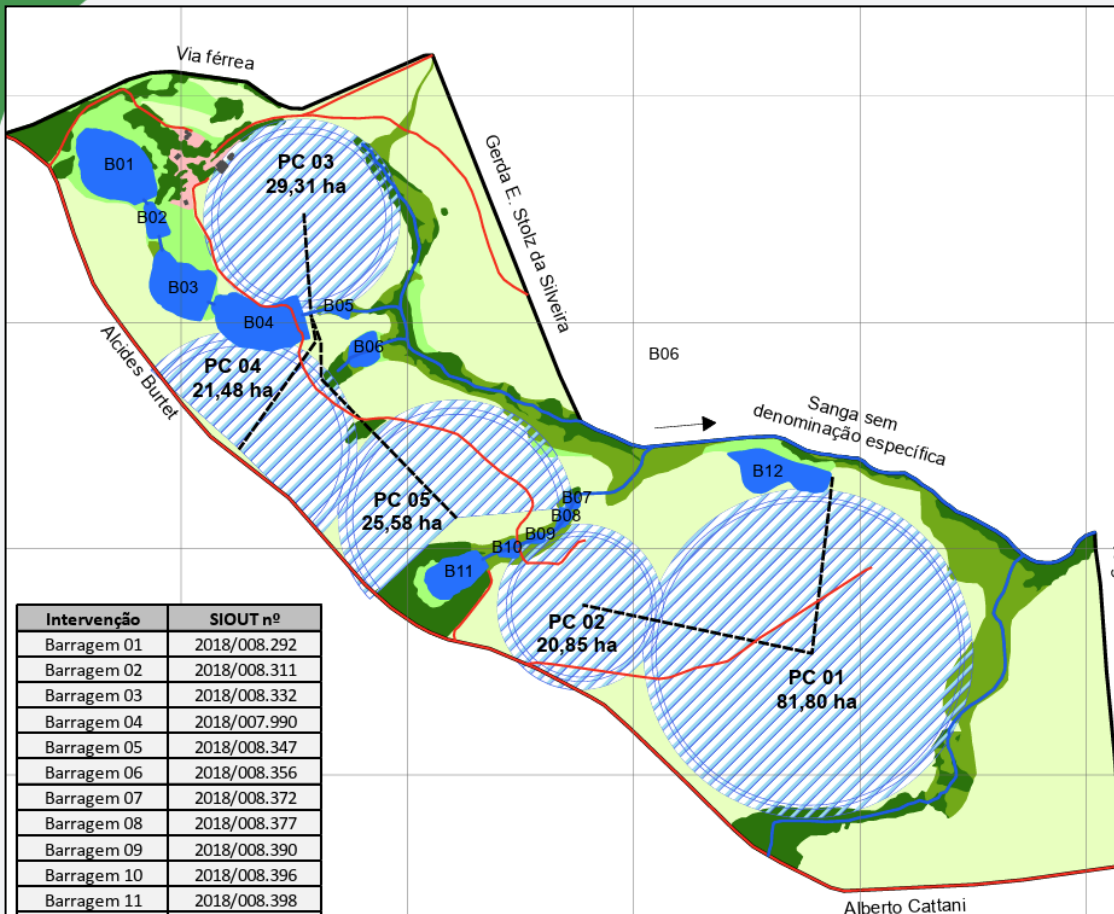
1.150 hectares

(dividido por 500 = 2,3 – logo, coeficiente 2)

Porte:

$37,5 \text{ ha} / 2 = 18,75 \text{ ha}$

Porte Pequeno, impacto local.



Reservatórios:

Somatório = 59 hectares

Imóvel:

1.450 hectares

(dividido por 500 = 2,9 – logo, coeficiente 2)

Porte:

59 ha / 2 = 29,5 ha

Porte Médio, impacto regional



Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - RS

Organizada e gerenciada pelo Instituto de Meio Ambiente

Memorial de cálculo para definição da medida de porte dos empreendimentos de irrigação

CPF: 97849260082

Buscar

Atividades: 11439 TESTE 2018 111,41

Buscar

Nome Responsável:

Cargo:

Salvar Responsável

Área Total das Propriedades:

Ramo de Atividade:

☐ 111,41 - Irrigação pelo método de aspersão ou localizado com barragens

☐ 111,42 - Irrigação pelo método de aspersão ou localizado com açudes

Descrição Área Alagada	Tipo Acumulação	Área Acumulação (ha)	Altura do Maciço (m)	Em Uso Irrigação	Situação	Bioma	Salvar
	Barragem			Sim	Existente	Mato Atlântica	

Medida de Porte:

Impacto:

Porte:

ETA/RIMA:

Imprimir Memorial

FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler

Central de Atendimento: 3288.9444 - 3288.9544 - 3288.9451

Horário da Central de Atendimento: 09:00-12:00 / 14:00-17:00

2000 - 2025 © Copyright - Todos os direitos reservados.

Resolução CONSEMA 512/2024

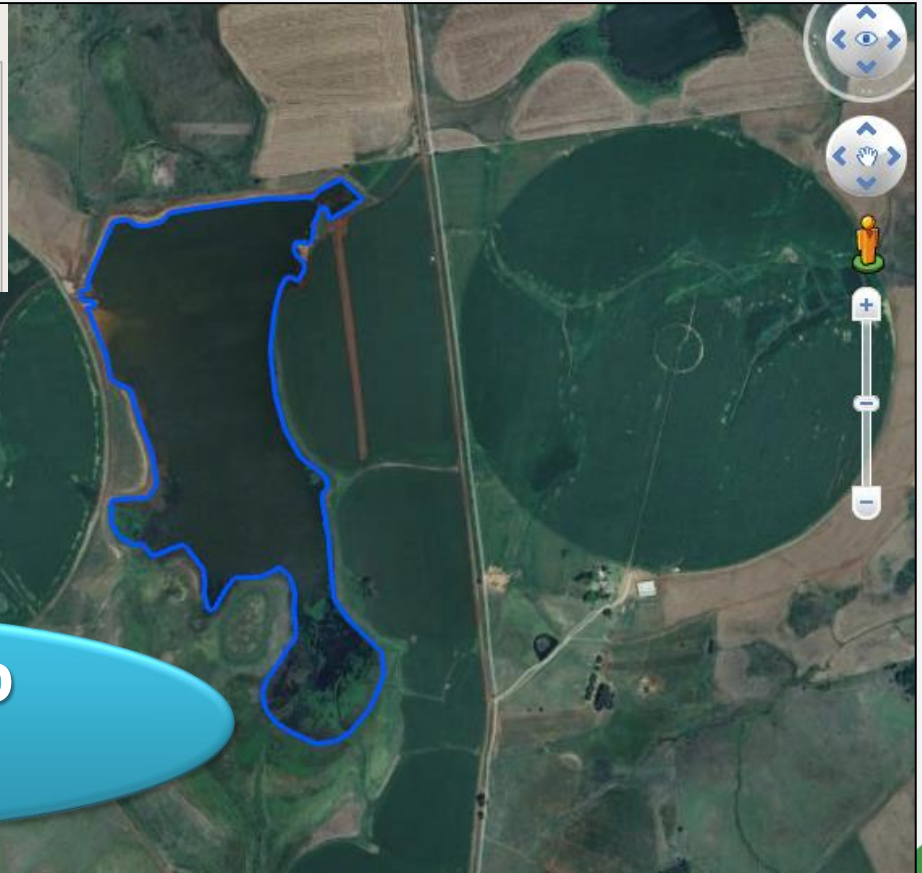
Art. 1º

§ 9º. É considerado de **impacto local** os empreendimentos descritos nas letras “b” e “c” do §1º, cuja soma das áreas de bacias de acumulação **não ultrapassem 25 ha** (vinte e cinco hectares) a **cada 500 ha** (quinhentos hectares) do imóvel rural, **desconsiderando as frações não inteiras por ela geradas**, podendo ser autorizada através de uma única licença, mesmo apresentando classificações distintas.

§ 10º. É considerado de **impacto estadual** os empreendimentos descritos nas letras “b” e “c” do §1º, cuja soma das áreas de bacias de acumulação **ultrapassem 25 ha** (vinte e cinco hectares) a **cada 500 ha** (quinhentos hectares) do imóvel rural, **desconsiderando as frações não inteiras por ela geradas**, podendo ser autorizada através de uma única licença, mesmo apresentando classificações distintas.

Resolução CONSEMA 512/2024

Descrição	Estilo/Cor	Ver	Altitude	Medidas
Perímetro:	4.409	Metros		
Área:	45	Hectares		



**Licenciamento
estadual**

Resolução CONSEMA 512/2024



Resolução CONSEMA 512/2024

FID = 35
NM_MUNICIP = BOA VISTA
DO CADEADO
CD_GEOCMU = 4302220
geo_cod = 4302220
MR = 20

FID = 98
NM_MUNICIP = CRUZ ALTA
CD_GEOCMU = 4306106
geo_cod = 4306106
MR = 20

**Licenciamento
estadual!!**

Image © 2024 Airbus

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 2º. Nas áreas de preservação permanente, em área rural consolidada, será permitida a instalação de novos reservatórios de água ou a regularização destes.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

São 30 definições.



AÇUDE



BARRAGEM

Resolução CONSEMA 512/2024

Arts. 8º, 9º, e 10 - tratam das formas de licenciamento de empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas “b” e “c” do §1º do Art. 1º , seus portes, tipos de licenças e passos a serem seguidos

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	IRRIGAÇÃO								
111,41	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 300,00	demais
					LU	LU	LPI+LO	EIA/LOR	EIA/LOR
111,42	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 300,00	demais
					LU	LU	LPI+LO	LPI+LO	LPI+LO

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 8º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas “b” e “c” do §1º do art. 1º, classificados como de **porte mínimo e pequeno**, serão licenciados mediante **Licença Única (LU)**, reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:

- a) **Reserva de Disponibilidade Hídrica** ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;
- b) **Autorização Prévia para Construção/Reforma** ou sua dispensa;
- c) **Outorga do Direito de Uso da Água** ou sua Dispensa (digital ou física);
- d) **Autorização para supressão de vegetação nativa**, quando couber;
- e) **Alvará da Obra ou sua dispensa** - digital ou física – (quando da existência de reservatórios).
- f) **Licença Única** do empreendimento;

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 9º. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados **na alínea “b”** do §1º do art. 1º, classificados como de **porte médio** e na **alínea “c”** do §1º do art. 1º, classificados como de **porte médio, grande e excepcional**, serão licenciados mediante Licença **Prévia e de Instalação Unificadas (LPI)** e **Licença de Operação (LO)**.

§ 1º. O licenciamento ambiental de empreendimentos a que se refere o caput deverá atender a seguinte ordem de procedimentos:

- a) **Reserva de Disponibilidade Hídrica** ou a sua Dispensa ou documento equivalente caso a intervenção ocorra em corpo hídrico de domínio da União;
- b) **Autorização Prévia para Construção/Reforma** ou sua dispensa;
- c) **Outorga do Direito de Uso da Água** ou sua Dispensa (digital ou física);
- d) **Autorização para supressão de vegetação nativa**, quando couber;
- e) **Licença Prévia e de Instalação** do empreendimento;
- f) **Alvará da Obra ou sua dispensa** (digital ou física).
- g) **Licença de Operação**.

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 10. O licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação enquadrados na alínea “b” do §1º do art. 1º, onde no mínimo um dos reservatórios tenha área de **bacia de acumulação maior que 100 hectares**, se dará através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – (EIA/RIMA), consoante Termo de Referência aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único: No Bioma Pampa, será aplicada a regra do caput para os empreendimentos enquadrados na alínea “b” do §1º do art. 1º, quando fizerem uso de novas barragens, cujo reservatório seja superior a 200 hectares ou altura de maciço a partir de 9m (nove metros).

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 11. A atividade de irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na alínea “d” do §1º do art. 1º, **onde não se faz uso de reservatórios artificiais**, terá sua regularidade ambiental mediante a inscrição do imóvel junto Cadastro Ambiental Rural – CAR, obtenção de Autorização de Supressão da Vegetação Nativa, quando couber, Reserva de Disponibilidade Hídrica ou sua Dispensa, quando couber, e da concessão da Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou físico).

Parágrafo único. A utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que causem obstrução total ou parcial do leito do curso hídrico para elevar o nível da água no ponto de captação será equiparada ao uso de barragens, impedindo a aplicação do caput.

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 12. A atividade de irrigação por aspersão ou localizada enquadrada na **alínea “c” do §1º** do art. 1º, com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) **com até 5,0 ha** (cinco hectares) está classificada como **não incidente de licenciamento**, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - não ocupem Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito ou de Reserva Legal, excepcionalizadas as áreas de uso consolidado consoante disposições da Lei Federal 12.651/2012;
- II - possuam Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, quando necessária;
- III - detenham Outorga do Direito do Uso da Água ou sua Dispensa (digital ou físico).

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 14. Constituição de APPs quando da regularização ou de instalação de barragens.

Até 1 ha

- DISPENSADO (§ 4º Art. 4º Lei Federal 12.651/2012)

Acima de 1 até 50 ha

- Faixa definida no art. 4º Lei Federal 12.651/2012.

Acima de 2 até 10 ha

- De 2X a faixa definida no art. 61-A limitado a faixa definida no art. 4º (Lei Federal 12.651/2012)

Acima de 50 ha

- Faixa definida no licenciamento.

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 15. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas “a”, “b” e “c” do §1º do art. 1º, classificados como de porte mínimo ou pequeno, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua **regularização** junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- a) **Outorga do Direito de Uso da Água** ou sua Dispensa (digital ou física);
- b) **Alvará da Obra** ou sua dispensa - digital ou físico – (quando da existência de reservatórios).
- c) **Licença Única de Regularização**;

Art. 16. Os empreendimentos de irrigação enquadrados nas alíneas “a”, “b” e “c” do §1º do art. 1º, classificados como de porte médio, grande ou excepcional, e que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua **regularização** junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LO Reg” do Anexo Único desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- a) **Outorga do Direito de Uso da Água** ou sua Dispensa (digital ou física);
- b) **Alvará da Obra ou sua dispensa** - digital ou físico – (quando da existência de reservatórios).
- c) **Licença de Operação de Regularização**;

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 19. Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de irrigação, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

§ 1º. Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da irrigação.

§ 2º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 19.

§ 3º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º. No Bioma Pampa, o órgão ambiental que licencia a atividade é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa existente na área irrigada e na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "a" do §1º do Art. 1º, ou àquela existente na área do reservatório, quando do licenciamento de empreendimento enquadrado na alínea "b" e "c" do §1º do Art. 1º.

Resolução CONSEMA 512/2024

Art. 19.

§ 5º. Havendo necessidade de manejo de vegetação nativa para a implantação de equipamentos visando o funcionamento da atividade e em imóveis localizados no bioma Pampa e que não compreendam as possibilidades indicadas no §4º, esta deverá ser requerida em expediente próprio no Sistema Online de Licenciamento – SOL, no CODRAM 10740,00;

Instrução Normativa Conjunta SEMA/FEPAM nº 03/2025

- Trata da possibilidade da instalação de reservatórios para fins de irrigação em áreas de preservação permanente;
- Condiciona a possibilidade à comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional;
- Quando em Mata Atlântica, deve observar a Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008;
- Adoção de medidas de mitigação e compensação;
- Existência de Reserva Legal ou a reconstituição desta no mesmo imóvel do empreendimento (percentual mínimo de 20%).

Obrigado!

Cristiano Horbach Prass

Chefe do Departamento Agrossilvipastoril

(51) 3288 9416

cristiano-prass@fepam.rs.gov.br



@fepamrs



/fepamrs



Revista
Fepam



GOVERNO
DO ESTADO
**RIO
GRANDE
DO SUL**
SEMA